

**AO JUÍZ DA 46ª ZONA ELEITORAL – GUADALUPE-PI**

Ref. Proc. nº 0600207-98.2020.6.18.0046

**ELEICAO 2020 MARIA JOSE MARTINS DE OLIVEIRA COSTA PREFEITO**, já identificado nos autos da AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) ajuizada em face de **GEDISON ALVES RODRIGUES e IARA MARTINS SANTANA, ULGO FREITAS DA CUNHA e LAERSON DA SILVA SANTOS**, igualmente qualificados, por seu advogado infra-assinado, procuração nos autos, com escritório no endereço constante no timbre, onde recebe intimações (art. 106, CPC), vem, perante Vossa Excelência, nos termos do arts. 265 a 267 do Código Eleitoral, interpor **RECURSO INOMINADO** contra a decisão que julgou improcedente o pedido inicial, requerendo, após a oitiva das partes adversas, sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

E. Deferimento.

Teresina, 16 de agosto de 2021.

Osorio Mendes Vieira Neto

OAB/PI, 13970

## **RAZÕES DE RECURSO**

**RECORRENTE:** ELEICAO 2020 MARIA JOSE MARTINS DE OLIVEIRA COSTA  
PREFEITO

**RECORRIDOS:** GEDISON ALVES RODRIGUES e IARA MARTINS SANTANA,  
ULGO FREITAS DA CUNHA e LAERSON DA SILVA SANTOS

**ORIGEM:** Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600207-98.2020.6.18.0046 -  
46ª Zona Eleitoral – Guadalupe – PI.

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Piauí,

### **I – RESUMO DA LIDE**

A Investigante, ora Recorrente, ajuizou a presente AIJE alegando que os investigados GEDISON ALVES RODRIGUES e IARA MARTINS SANTANA, foram candidatos, respectivamente, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Marcos Parente - PI, e, durante a campanha eleitoral, praticaram reiterados atos de abuso do poder econômico e captação de sufrágio, além de abuso no uso de meios de comunicação com prática de *fakenews*.

Durante o pleito eleitoral os Investigados, ora Recorridos, captaram sufrágio de eleitores através de promessa de entrega de valores, transporte de eleitores e uso reiterado e maciço de *fakenews*.

Como prova do alegado foram anexados documentos e arroladas testemunhas.

Os Recorridos apresentaram defesa escrita, na qual suscitaram preliminares de ilegitimidade passiva, inépcia da petição inicial, e, no mérito, alegaram a ilicitude da prova, ausência de prática do ato, inexistência de anuência e participação, bem como, ausência de gravidade da conduta, tendo apresentado como prova rol de testemunhas.

Foi proferida decisão interlocutória de id. 82893416, na qual rejeitou as preliminares arguidas e designou audiência de instrução, na qual foram ouvidos os depoimentos das testemunhas Athos Henrique Saraiva de Magalhães, Erisvaldo da Silva Passos e Julimar Munhoz da Costa. As diligências requeridas foram rejeitadas.

Ato contínuo as partes apresentaram suas alegações finais (ID's 86213716, 87927110 e 87777756) e o MPE emitiu parecer.

Em que pese a existência de provas suficientes para embasar a procedência da ação, foi proferida sentença pela improcedência, estando a mesma com o seguinte dispositivo:

“ISTO POSTO, diante dos fundamentos supra, JULGO IMPROCEDENTE a presente AIJE - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL, ajuizada por MARIA JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA COSTA, em face de GEDISON ALVES RODRIGUES, IARA MARTINS SANTANA, ULGO FREITAS DA CUNHA e LAERSON DA SILVA SANTOS, por inexistência de prova robusta da prática de ABUSO DE PODER ECONÔMICO e/ou de USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO.  
Ciência ao MPE.  
P. R. I.”

Deveras, a prova dos autos é robusta e leva à conclusão do inegável abuso do poder econômico, captação de sufrágio, e abuso dos meios de comunicação e de tamanha gravidade, que macula a legitimidade e lisura do pleito, atraindo a incidência da regra contida na LC 64/90, art. 22, e art. 41-A da Lei nº 9.504/97, motivo pelo qual deve ser reformada a r. sentença.

## **II. DOS FUNDAMENTOS PARA A REFORMA DA SENTENÇA**

### **A) USO DE FAKENEWS. ABUSO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO.**

A Recorrente arguiu na inicial a existência de prova material e robusta da prática reiterada de disseminação de notícia falsa, que pelas gravidades das imputações e velocidade da dispersão das informações, possuíram grande repercussão negativa na campanha eleitoral.

A prática ilícita se deu pelo uso eleitoral de trecho desconexo do julgamento da TC/009925/2020 no âmbito do Tribunal de Contas do Estado – TCE, imputando, falsamente, o desvio de R\$ 1.700.000,00 dos cofres público, à época administrada pelo pai da Recorrente, Sr. MANOEL EMÍDIO DE OLIVEIRA.

A sentença, ao analisar este ponto, cuidou de afastar a licitude da prática sob o argumento da necessidade “*menor interferência possível no debate democrático*”, não sendo possível “*autorizar o engessamento do debate e a limitação da liberdade de expressão.*”

Conclui a sentença que, *in verbis*:

“considerando que o vídeo (ID 58589259) e o relatório da DFAM (ID 58568900) foram divulgados no mesmo dia (13/11/2020) e que eventual resposta poderia ser dada pela parte interessada, utilizando-se das mesmas redes sociais disponíveis e, ainda, que a mensagem veio conforme a manifestação do Conselheiro do TCE-PI, entendo que não restou configurada irregularidade grave na conduta dos investigados, capaz de desequilibrar a disputa eleitoral.”

O fato indicado é incontroverso, pois reconhecido pela parte Recorrida que houve a divulgação do vídeo na antevéspera da eleição, dia 13/11/2020, no qual trechos de julgamento do TCE foram recortados, retirando-se falas dos outros conselheiros, dos advogados de forma a aparentar que a irregularidade existe.

Todavia, referido processo de tomadas de contas especial estava sendo aberto naquele momento, não resistindo ao contraditório, que, posteriormente comprovou que aquela diferença de R\$ 1.700.000,00 se referia a divergência meramente contábil, conforme parecer do Ministério Público de Contas datado de 28 julho de 2021 (documento novo, nos termos do art. 435 do CPC).

Este fato foi exaustivamente divulgado e disseminado em todas as mídias sociais, conforme documentos anexados com a inicial, com o objetivo de desequilibrar o pleito eleitoral desgastando a imagem da candidata atribuindo ao seu grupo partidário o: “sumiço de milhões dos cofres públicos”.

Note-se que o Recorrido, Sr. GEDISON, fez parte do polo passivo daquele processo do TCE e emitiu de forma errônea o saldo zerado, quando, na verdade, existia saldo em conta de R\$ 977.428,18 e não um débito de R\$ 1.700.000,00 como falsamente divulgado nas redes sociais.

É sabido qual o intuito primordial da justiça eleitora, sendo dever de resguardar e fazer prevalecer a vontade popular. Entretanto, é preciso assegurar que o voto seja exercido sem a contaminação de condutas espúrias, neste caso, o uso indevido dos meios de comunicação para divulgação de FAKENEWS.

Tal conduta, impulsionada pelas redes sociais, caracteriza a manipulação em favor de uma narrativa falsa, descaracterizando e ultrapassando os limites garantidos pelos princípios da liberdade de expressão. Tendo, por óbvio, forte impacto no resultado das eleições de 2020 no Município de Marcos Parente, principalmente diante da velocidade de propagação das informais em uma cidade daquele porte.

Prova maior do impacto do uso indevido dos meios de comunicação para disseminação de notícias inverídicas, foi a campanha do próprio Tribunal Superior Eleitoral contra a desinformação: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Julho/tse-faz-campanha-contr-a-desinformacao-201cse-for-fake-news-nao-transmita201d>.

As propagandas eleitorais por meio das redes sociais para que sejam consideradas regular passam pela análise da função conformadora da Justiça Eleitoral, no intuito de possibilitar a apuração e a responsabilização na hipótese de ocorrência de infrações perpetradas no ambiente virtual, devendo tais parâmetros ser observados.

Nesse sentido é a jurisprudência, *in verbis*:

“ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. BLOG. CONTEÚDO INVERÍDICO. FAKE NEWS. EXTRAPOLAÇÃO DA LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. PEDIDO LIMINAR. DEFERIDO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Divulgação de notícia falsa na internet, que excede o direito de liberdade de expressão, 2. Conteúdo veiculado em 2018, que datam às eleições 2014. Fake news, inexistência de processo judicial ou investigação destinada a apurá-las. 3. Liberdade de expressão se vê limitada por restrições necessárias, em uma sociedade democrática, de proteger a reputação e os direitos de outras pessoas, não se estendendo à divulgação de notícias inverídicas ou ofensivas à honra de terceiros. 4. Provimento da Representação. Manutenção da medida liminar, para referendo do Pleno.”

(TRE-PE - RP: 060037894 RECIFE - PE, Relator: STÊNIO JOSÉ DE SOUSA NEIVA COELHO, Data de Julgamento: 01/10/2018, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 01/10/2018)

No caso dos autos, a propaganda foi veiculada no dia 13/11/2020, portanto, 2 dias antes da data da eleição, não havendo tempo hábil da parte Recorrente divulgar a informação verdadeira e desmentir os fatos indevidamente apresentados.

É consabido que no dia da eleição e na sua véspera é proibida a divulgação de novas propagandas eleitorais, frustrando a possibilidade de autotutela.

Os vídeos trucados e editados eram difundidos através do aplicativo whatsapp em grupos com centenas de pessoas e posteriormente repostados no facebook e instagram com grande quantidade de seguidores e imensurável alcance.

A data da divulgação foi escolhida de forma a impossibilitar que a parte pudesse apresentar a sua versão dos fatos e esclarecer o conteúdo manipulado.

A Investigante/Recorrente se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do direito (art. 373, I do CPC), demonstrando de forma indene de

dúvidas a prática de atos de abuso no uso dos meios de comunicação, que resultaram em violação a isonomia e causaram danos à imagem da candidata.

Trata-se, portanto, de evidente uso indevido dos meios de comunicação social. Este se caracteriza por se expor desproporcionalmente um candidato em detrimento dos demais, ocasionando desequilíbrio na disputa eleitoral.

Portanto, trata-se de ato ilícito, o qual afetou a normalidade e legitimidade do pleito eleitoral de 2020, maculando o resultado das urnas, o qual foi influenciado negativamente pela utilização indevida dos meios de comunicação, razão pela qual, após a regular instrução processual devem ser cassados os diplomas dos investigados.

#### **B) Captação de sufrágio do eleitor Athos Henrique Saraiva Magalhães**

O eleitor Athos Henrique Saraiva Magalhães afirmou, de forma livre e consciente, que teve promessa de dinheiro pelo seu voto mediante o recebimento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e um emprego público. Referida promessa foi perpetrada por LAERSON DA SILVA SANTOS, cabo eleitoral do Recorrido GEDISON ALVES RODRIGUES.

A promessa se deu por meio de áudio enviado pelo aplicativo whatsapp, diretamente pelo Sr. LAERSON para o eleitor ATHOS, cujo conteúdo do áudio é: *“Eu quero você aqui mais eu, venha pra onde tá eu que eu vou lhe dar cinco mil e um emprego. Venha pra onde tá eu, Camaleão”*.

O conteúdo do áudio e a degravação foram anexados com a petição inicial e corroborado pelo depoimento da testemunha ATHOS HENRIQUE SARAIVA MAGALHÃES.

Ao analisar tal fato a sentença afastou a ilicitude sob o fundamento de ausência do especial fim de agir, veja trecho da decisão:

“Na hipótese dos autos, com o esclarecimento do fato pela testemunha em juízo não houve a comprovação do especial fim de agir exigido pelo art. 41-A da Lei n.º 9.504/97, necessário para a configuração da captação ilícita de sufrágio, consistente no intuito de obtenção do voto.”

De início, necessário ressaltar que a defesa de LAERSON se resumiu a arguir ilicitude da gravação, não negando que tenha enviado o áudio e que a voz pertencesse ao mesmo.

Há portanto a prova material, o áudio, corroborado pelo depoimento de ATHOS na qualidade de testemunha.

De outro lado, há prova suficiente da relação de proximidade entre LAERSON e o candidato a prefeito GEDISON, pois há vídeos dos dois juntos na apuração do resultado das eleições e demais documentos que comprovam ser o mesmo cabo eleitoral, sendo inclusive pré-candidato do mesmo grupo político.

Dada a natureza e finalidade desse tipo de ação, toda a prova, indícios ou circunstâncias a ela pertinentes, deve ser apresentada ou indicada na petição inicial, como efetivamente ocorreu no caso dos autos, nos termos da LC n.º 64/90, art. 22, caput, *verbis*:

**“Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito.”** Marcou-se.

A Investigante demonstrou de forma robusta que os Investigados, de forma consciente praticou ato objetivando a captação ilícita de sufrágio de um eleitor específico, no caso, **Athos**. A configuração da captação de sufrágio exige o preenchimento de vários requisitos estabelecidos no art. 41-A da Lei 9.504/97:

**“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no artigo 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem**

**ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil e cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no artigo 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.”**

De acordo com a doutrina de RODRIGO LOPES ZILIO, a captação de sufrágio exige requisitos próprios que não se fazem presentes no caso dos autos, *litteris*:

“A captação de sufrágio é uma das facetas da corrupção eleitoral e pode ser reunida como ato de compra de votos. Tratando-se de ato de corrupção, a captação indevida de sufrágio necessariamente se caracteriza como uma relação bilateral e personalizada entre o corruptor e corrompido. Em síntese a corrupção eleitoral se configura quando presentes os seguintes elementos: a) a prática de uma conduta (doar, prometer, etc); b) a existência de uma pessoa física (o eleitor); c) o resultado que se propõe o agente (o fim de obter o voto); d) o período temporal específico (o ilícito ocorre desde o pedido de registro até o dia da eleição)”(ZILIO, Rodrigo López, Direito eleitoral.- 5ª. Ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. Página 573)

A respeito da captação ilícita de sufrágio (artigo 41-A, da Lei 9.504/97), assim leciona JOSÉ JAIRO GOMES:

“A captação ilícita de sufrágio denota a ocorrência de ato ilícito eleitoral ofensivo à livre vontade do eleitor. Impõe-se, pois, a responsabilização dos agentes e beneficiários do evento. Estará configurada sempre que a eleitor for oferecido, prometido ou entregue bem ou vantagem com o fim de obter-lhe o voto (...).

A perfeição dessa categoria legal requer: (i) realização de uma das condutas típicas, a saber: doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor, bem como contra ele praticar violência ou grave ameaça; ii) **fim especial de agir, consistente na obtenção de voto do eleitor**; (iii) ocorrência do fato durante o período eleitoral.” (*in* Direito Eleitoral, 16ª ed., São Paulo, Atlas, 2020, pág. 1005)

Ao contrário do que consta da sentença, há prova inconteste do especial fim de agir, demonstrado pelo conteúdo do áudio e pelo teor do depoimento da testemunha Athos.

No caso dos autos, a Recorrente se desincumbiu de comprovar, por meio de prova robusta (áudio de gravação do Investigado, corroborado por

depoimento prestado em juízo) a existência dos três principais requisitos, quais sejam: a) doar, **prometer** ou entregar; e b) a **intenção de obter o voto dos mesmos**.

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PEDIDO EXPRESSO DE VOTO. DESNECESSIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

1. Conforme já reiteradamente decidido por esta Corte, o exame pelo presidente de Tribunal Regional Eleitoral de questões afetas ao mérito do recurso especial, por ocasião do juízo de admissibilidade, não implica invasão de competência do TSE. Precedentes.

2. Não há afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal, quando o julgador, embora sucinto, declina de forma clara os fundamentos suficientes a embasá-lo.

3. In casu, assentou o TRE a efetiva ocorrência de captação ilícita de sufrágio. Chegar à conclusão contrária demandaria nova análise dos fatos à luz das provas produzidas. Incidências das Súmulas nos 7/STJ e 279/STF.

4. A jurisprudência desta Corte, antes mesmo da entrada em vigor da Lei nº 12.034/09, **já se havia firmado no sentido de que, para a caracterização de captação ilícita de sufrágio, é desnecessário o pedido explícito de votos, Bastando a anuência do candidato e a evidência do especial fim de agir**. Descabe, assim, falar em aplicação retroativa do novel diploma legal na hipótese.

5. Agravo regimental desprovido.”

(Agravo de Instrumento nº 392027, Acórdão, Relator(a) Min. Marcelo Ribeiro, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 15/06/2011, Página 64-65)

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PEDIDO EXPRESSO DE VOTO. DESNECESSIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

1. Conforme já reiteradamente decidido por esta Corte, o exame pelo presidente de Tribunal Regional Eleitoral de questões afetas ao mérito do recurso especial, por ocasião do juízo de admissibilidade, não implica invasão de competência do TSE. Precedentes.

2. Não há afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal, quando o julgador, embora sucinto, declina de forma clara os fundamentos suficientes a embasá-lo.

3. In casu, assentou o TRE a efetiva ocorrência de captação ilícita de sufrágio. Chegar à conclusão contrária demandaria nova análise dos fatos à luz das provas produzidas. Incidências das Súmulas nos 7/STJ e 279/STF.

4. A jurisprudência desta Corte, antes mesmo da entrada em vigor da Lei nº 12.034/09, já se havia firmado no sentido de que, para a caracterização de captação ilícita de sufrágio, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando

a anuência do candidato e a evidência do especial fim de agir. Descabe, assim, falar em aplicação retroativa do novel diploma legal na hipótese.

5. Agravo regimental desprovido.”

(Agravo de Instrumento nº 392027, Acórdão, Relator(a) Min. Marcelo Ribeiro, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 15/06/2011, Página 64-65)

Os fatos narrados neste processo configuram conduta típica, pois, para a configuração do ilícito cível-eleitoral previsto no artigo 41-A, da Lei 9.504/97, é essencial que exista a conduta (doar, oferecer, **prometer**, entregar, praticar violência ou grave ameaça), o fim especial de agir (obtenção do voto), e que a conduta tenha sido praticada no período eleitoral.

No caso, repita-se, houve o oferecimento de R\$ 5.000,00 e um emprego na administração pública, o que é exatamente o fato típico.

Com efeito, a ação com fundamento no art. 41-A tem por escopo salvaguardar a liberdade do voto. Se houve a promessa por parte de cabo eleitoral, com anuência do candidato, que prometeu valor específico (R\$ 5.000,00) e vantagem (emprego), houve a violação ao bem jurídico tutelado, sendo o fato consumado com a mera promessa, que se consumou com o envio da mensagem de áudio.

Incognoscível o argumento de que a promessa foi uma mera brincadeira, pois comprovado que ocorreu dentro do período eleitoral, com promessa específica e com o fim de obter-lhe o voto (“venha para o lado de cá”).

Nesta linha, o ilícito cível-eleitoral é classificado como formal (mera conduta), restando consumado no envio do áudio, na conduta de prometer.

O diálogo gravado demonstra que a captação de sufrágio foi o mote da campanha dos Recorridos e ocorreu de forma sistêmica.

Com a devida *venia*, a confirmação da participação na gravação por parte do eleitor e ser sua a voz constante do áudio são suficientes à comprovação da prática da captação ilícita.

Merece reforma a r. sentença, também nesse ponto.

### **C) Transporte de eleitores no dia da eleição. Abuso e captação.**

Outra irregularidade perpetrada pelos Investigados é a prática ilícita de transporte de eleitores no dia da eleição.

Referida prática foi praticada pelos Srs. ERISVALDO DA SILVA PASSOS, que conduzia o veículo de propriedade do Sr. ULGO FREITAS DA CUNHA, candidato a vereador do mesmo partido do Investigado GEDISON ALVES RODRIGUES.

A prova dos referidos fatos se deu por meio da juntada do autos de prisão em flagrante de ERISVALDO DA SILVA PASSOS (id. 58568878).

**O inquérito e o auto de prisão em flagrante demonstrou a prática reiterada de transporte de eleitor no dia da eleição, em veículo de propriedade do candidato, com vasto material de campanha. O fato foi reconhecido pelo SR. ERISVALDO em depoimento e corroborado pelos depoimentos dos policiais militares, inclusive pelo Sargento Nestor Ramos.**

Há prova nos autos da ligação entre Erisvaldo, Gedison Alves Rodrigues e Ulgo Freitas da Cunha, este último, inclusive, ocupa cargo comissionado na prefeitura de Marcos Parente – PI, sendo atual secretário de meio ambiente.

Durante o inquérito, juntado aos autos, afirmou ter transportado eleitores durante o dia da eleição, no carro do Sr. Ulgo Freitas da Cunha candidato a vereador do grupo político do Sr. Gedison Alves Rodrigues, para quem trabalhou ativamente.

Em sua contestação, reafirmou a prática do crime, na oportunidade alegando que não se tratava de crime, pois o transporte teria acontecido pela condição da eleitora, que estaria grávida, agora, em audiência, afirma não ter realizado o transporte de nenhum eleitor, sendo advertido em juízo, afirmou posteriormente ter sido advertido outras duas vezes pela autoridade policial diante do ilícito eleitoral. Observa-se, portanto, a contradição do depoimento testemunhal.

Inobstante as contradições, resta evidenciada a conduta vedada, ademais o mesmo assumiu em audiência ter “pegado” o carro do vereador às 12:00 (doze) horas e sido preso às 15:00 (quinze) horas, e, perguntado sobre o vínculo com o candidato, disse que o mesmo era inexistente e tinha somente pedido um carro para quem estava na rua, não sabendo que se tratava de candidato, apesar do mesmo ter alegado na audiência que sabia que o sr. Ulgo era candidato a vereador.

Em que pese a robustez da prova e a gravidade dos fatos arguidos na inicial, a sentença foi pela improcedência do pedido sob o argumento de que se tratou de “carona”:

“O depoimento prestado em juízo pela testemunha Erisvaldo da Silva Passos não apontou nenhuma participação dos investigados GEDISON ALVES e IARA MARTINS no episódio. O fato do condutor levar a família para votar ou dá carona para terceira pessoa, por si só, não configura o ilícito apontado.”

Data vênia, restou demonstrado que o Sr. Erisvaldo, condutor do veículo, foi advertido várias vezes pelos policiais acerca da prática da conduta ilícita, e continuou a fazer, o que demonstra que não se tratou de uma mera “carona”.

Ora, um bem caríssimo e que pode fornecer várias consequências, via de regra, não é emprestado para desconhecidos, ademais, no referido transporte ainda havia santinhos dos candidatos a vereadores e do prefeito, fatos que corroboram ainda mais para o transporte ilegal, interferindo na intenção do eleitor de manifestar seu voto livre.

Houve prática de crime de transporte ilegal de eleitor, tipificado no art. 5º e 11 da Lei n. 6091/1974, cuja descrição, é a seguinte:

“Art. 5º Nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo:

I - a serviço da Justiça Eleitoral;

II - coletivos de linhas regulares e não fretados;

III - de uso individual do proprietário, para o exercício do próprio voto e dos membros da sua família;

IV - o serviço normal, sem finalidade eleitoral, de veículos de aluguel não atingidos pela requisição de que trata o art. 2º.”

“Art. 11. Constitui crime eleitoral:

I - descumprir, o responsável por órgão, repartição ou unidade do serviço público, o dever imposto no art. 3º, ou prestar, informação inexata que vise a elidir, total ou parcialmente, a contribuição de que ele trata:

Pena - detenção de quinze dias a seis meses e pagamento de 60 a 100 dias - multa;

II - desatender à requisição de que trata o art. 2º:

Pena - pagamento de 200 a 300 dias-multa, além da apreensão do veículo para o fim previsto;

**III - descumprir a proibição dos artigos 5º, 8º e 10º;**

**Pena - reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa ([art. 302 do Código Eleitoral](#));”**

Ademais, a testemunha alega que os fatos narrados no B.O. são inverídicos e que inexistia qualquer transporte, fatos incontroversos diante de farta documentação formal apresentada, demonstrando mera tentativa da testemunha em desviar da sua obrigação legal.

Não há que se questionar a presença do dolo específico do agente, visto que, conforme demonstra a oitiva do condutor em sede de Auto de Prisão em

Flagrante, aquele já havia sido advertido mais cedo sobre a proibição da conduta praticada, além de que o fato de ter sido apreendido material de campanha no interior do veículo já demonstra o intuito principal de oferecer transporte em troca de votos.

Há prova da finalidade eleitoral do transporte, pois a própria testemunha informou que estava levando o eleitor para votar e constou no auto de prisão em flagrante a reiteração das condutas.

Outrossim, no depoimento da testemunha de defesa (Julimar Munhoz da Costa.) é evidente o vínculo pessoal do mesmo com o acusado Gedison Alves Rodrigues, tendo sua filha como afilhada da mãe do prefeito, sendo certo, inclusive que ela participou como coordenadora de campanha do atual prefeito e possui até cargo comissionado na administração pública.

Ademais, o mesmo durante a audiência a testemunha alegara não possuir vínculo, fato claramente inverídico e com o intento de somente não prejudicar o candidato, tentando gerar algum tipo de benefício ao acusado perante o poder judiciário.

Fatos estes que demonstram os mais variados vícios em seu depoimento prestado, ademais, o mesmo não detinha qualquer conhecimento sobre os fatos alegados, nem sequer estava no local em que ocorreu referidas ilicitudes, trazendo a pergunta: Por qual motivo iria se expor e prestar informações sobre fatos que desconhece? Como poderia auxiliar o prefeito? Acredita-se que este teria o claro condão de expressar sua estima a personalidade do acusado, pois não possui qualquer vínculo com a relação processual.

Assim, diante da prática de diversos crimes eleitorais na data da eleição, com o inegável nexa de ligação entre o agente que praticou o delito e os candidatos aqui investigados, os quais claramente auferiram benefício com a prática do ilícito, vê-se a inegável ocorrência de captação ilícita de sufrágio e compra de voto, de forma que restou afetada a normalidade e legitimidade do processo eleitoral em Marcos Parente.

Deve, portanto, ser reformada a sentença para reconhecer a prática do ilícito, que possui gravidade suficiente para a procedência da ação.

#### **D). DA GRAVIDADE DA CONDUTA E DA POTENCIALIDADE.**

Por outro lado, configurando-se a irregularidade daqueles atos, tem-se a necessidade de análise da gravidade dos mesmos, de sorte a justificar cabível a aplicação das sanções pretendidas pela Recorrente.

Como é cediço, o abuso de poder potencialmente apto a desequilibrar o pleito tem como consequência a perda do registro ou do diploma do candidato beneficiário, mesmo que não tenha ele sido responsável pelas condutas, porquanto o bem jurídico protegido, nessa hipótese, é a lisura do pleito. É o que se depreende da jurisprudência deste Tribunal firmada nos seguintes precedentes: AD-REspe nº 37.250/RO, *DJE* de 3.8.2010, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, AgRgAg nº 7.191/BA, *DJE* de 26.9.2008, rel. Min. Joaquim Barbosa; RP no 720/RJ, *DJ* de 24.6.2005, rel. Min. HumbertoGomes de Barros.

A sanção a ser aplicada, portanto, encontra-se previsão no art. 22, XIV da Lei Complementar 64/90, *verbis*:

“Art. 22 (...)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar.”

Outra sanção é a prevista no art. 41-A da Lei Complementar 64/90, alhures colacionada, que impõe além das sanções de inelegibilidade de 8 (oito)

anos, a aplicação de multa, sendo irrelevante a potencialidade, bastando para tanto a configuração do ato.

Deveras, para a configuração de abuso de poder, e aplicação das sanções a eles inerentes, exige a demonstração da **gravidade** daquela conduta, ou seja, demonstração de que a conduta tem repercussão social e o condão de prejudicar a normalidade do pleito. Com a novel LC 135/2010, dispensável a demonstração da potencialidade lesiva, bastando, apenas, a gravidade dos fatos, nos termos do art. 22, XVI, da LC 64/90.

No caso, o transporte de eleitores, a promessa de dinheiro e empregos e o abuso nos meios de comunicação são fatos demasiadamente graves, mormente considerando a utilização abusiva do poder econômico.

Indiscutível, portanto, o abuso de poder econômico e a captação de sufrágio, na conduta dos Recorridos, com evidente benefício eleitoral aos mesmos, autorizando a reforma da sentença e a procedência da ação.

### **III. DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer que seja conhecido e provido o presente recurso, para julgar procedente a presente ação.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Teresina, 16 de agosto de 2021.

**Osorio Mendes Vieira Neto**

OAB/PI, 13970